



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	“ . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	“ . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 14 506** — Inclui um lugar de ergoterapeuta no mapa do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital Júlio de Matos, aprovado pela Portaria n.º 12 720.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 14 507** — Manda publicar nas províncias ultramarinas, para nas mesmas terem execução, observadas as disposições da presente portaria, os artigos 1.º a 20.º da Lei n.º 2 030, o Decreto n.º 37 758 e a Lei n.º 2 063 (expropriações por utilidade pública).

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

**Decreto-Lei n.º 39 325** — Dá nova redacção aos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 35 611 (aplicação dos valores das instituições de previdência social) e 38.º e 40.º do Decreto n.º 20 944 (Regulamento das Associações Mutualistas).

Ouidos os Governos ultramarinos e o Conselho Ultramarino:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar, que se publiquem nas províncias ultramarinas, para nelas terem execução, os artigos 1.º a 20.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, o Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950, e a Lei n.º 2 063, de 3 de Junho de 1953, com observância do seguinte:

1.º No n.º 1.º do artigo 12.º da Lei n.º 2 030 considerava-se suprimida a expressão «quando comparticipadas pelo Estado».

2.º Os dois peritos que, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 2 030 e do n.º 1.º do artigo 29.º do Decreto n.º 37 758, devem ser nomeados pelo juiz de entre os de uma lista publicada pelo Ministério da Justiça serão de livre escolha do juiz.

3.º As referências contidas na Lei n.º 2 030 e no Decreto n.º 37 758 a «Presidente do Conselho de Ministros», «Conselho de Ministros», «Ministro das Obras Públicas», «Ministro competente», consideram-se como feitas, respectivamente, a «governador», «governador, ouvida a Secção Permanente do Conselho do Governo» e as duas últimas a «governador».

4.º As referências a «presidente do Tribunal da Relação» considerar-se-ão como feitas ao juiz da comarca nas províncias ultramarinas que não forem sede de distrito judicial.

5.º As expressões «Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência» e «*Diário do Governo*», consideram-se substituídas, respectivamente, por «estabelecimento que for competente para os depósitos» e «*Boletim Oficial*».

Ministério do Ultramar, 19 de Agosto de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral da Assistência

#### Portaria n.º 14 506

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, incluir no mapa do pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia do Hospital Júlio de Matos, aprovado pela Portaria n.º 12 720, de 20 de Janeiro de 1949, no grupo do pessoal dos serviços técnicos auxiliares, um lugar de ergoterapeuta, com o vencimento correspondente à letra P do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Ministério do Interior, 19 de Agosto de 1953. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Alberto Ribeiro Queirós*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição de Justiça

#### Portaria n.º 14 507

Considerando que se impõe a actualização das normas reguladoras das expropriações por utilidade pública no ultramar, de modo a satisfazerem às necessidades da Administração e a simultaneamente permitirem a atribuição aos expropriados de uma justa indemnização;

## MINISTÉRIO DAS CORPORACÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

#### Decreto-Lei n.º 39 325

O Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, estabeleceu nos seus artigos 16.º e 17.º os princípios a seguir na aplicação de valores das caixas de previdência e das associações de socorros mútuos.

Posteriormente o Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, veio alterar a redacção do artigo 16.º do referido diploma. Como, porém, o artigo 17.º do mesmo decreto-lei fazia remissão para as disposições do artigo anterior, ficou prejudicado o seu entendimento.

Mostra-se deste modo conveniente adaptar o texto do referido artigo 17.º à nova redacção do artigo anterior, o que se faz pelo presente decreto-lei.

Aproveita-se a oportunidade para actualizar e aclarar a redacção dos artigos 38.º e 40.º do Decreto n.º 20 944, relativos à constituição dos fundos permanente e de reserva das associações de socorros mútuos, ampliando, sem quebra da necessária segurança das mesmas associações, a possibilidade de melhoria das pensões concedidas aos seus sócios.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, passa a ter a seguinte redacção :

Art. 17.º As instituições de previdência social incluídas na 3.ª das categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1 884, além das formas de aplicação constantes das alíneas a) e c) do artigo anterior poderão empregar os seus fundos em :

a) Obrigações hipotecárias ou dos corpos administrativos ;

b) Empréstimos com garantia hipotecária, em primeira hipoteca até 50 por cento do valor dos prédios ;

c) Outros títulos de qualquer natureza, com cotação nas bolsas nacionais ou estrangeiras, dos quais se tenha pago o juro ou dividendo nos últimos três anos sem interrupção.

§ 1.º Com excepção da quantia máxima fixada nos estatutos para os tesoureiros terem em caixa, o fundo disponível ficará depositado na caixa económica da associação, à ordem da direcção, e, quando a associação a não possua, será depositado noutra congénere ou na Caixa Económica Portuguesa.

§ 2.º O fundo permanente aplicado em dinheiro será depositado na Caixa Económica Portuguesa, efectuando-se o seu movimento conforme o disposto na primeira parte do § 6.º do artigo anterior.

§ 3.º Ficam dependentes de prévia autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social a aplicação em imóveis para instalação ou rendimento, se exceder 20 por cento da totalidade dos fundos, bem como as aplicações em casas económicas e de renda económica.

§ 4.º Os valores aplicados em títulos do Estado ou por ele garantidos que representem o fundo permanente serão averbados a favor da instituição com indicação do fundo a que estiverem affectos.

§ 5.º São aplicáveis às instituições referidas neste artigo o § 5.º e a primeira parte do § 6.º do artigo anterior, referidos ao fundo permanente.

§ 6.º Os valores a que for dado emprego em imóveis para instalação ou rendimento não poderão exceder 50 por cento do total e o limite máximo de investimento global em todas as modalidades referidas no § 3.º deste artigo será de 60 por cento do total dos fundos.

§ 7.º A aplicação constante da alínea c) deste artigo não pode exceder 20 por cento da totalidade dos fundos.

§ 8.º Os imóveis serão mandados converter em dinheiro ou valores mobiliários quando mais da décima parte dos associados sejam estrangeiros ou portugueses naturalizados.

Art. 2.º Os artigos 38.º e 40.º do Decreto n.º 20 944, de 27 de Fevereiro de 1932, passam a ter a seguinte redacção :

Art. 38.º O fundo permanente será constituído :

1.º Pelas jóias dos sócios ;

2.º Pelo saldo anual do fundo disponível, com ressalva da parte que reverter para o fundo de reserva ;

3.º Pelas quantias prescritas a favor da associação ;

4.º Pela parte do rendimento líquido da caixa económica, ou outro estabelecimento dependente, determinada nos estatutos ;

5.º Pelos donativos e receitas extraordinárias que por disposição estatutária não devam pertencer ao fundo disponível .

§ 1.º Do remanescente do saldo anual do fundo disponível, depois de constituídas as reservas matemáticas, poderá ser distribuído até 50 por cento pelos pensionistas.

§ 2.º Quando o fundo de reserva exceder 25 por cento do fundo permanente poderá ser distribuída pelos pensionistas percentagem superior à referida no antecedente parágrafo, uma vez que essa deliberação seja tomada pela assembleia geral e obtenha autorização do Ministro das Corporações e Previdência Social, a requerimento devidamente fundamentado e instruído com o balanço técnico da associação.

Art. 40.º O fundo de reserva será constituído :

1.º Por uma percentagem do remanescente dos saldos anuais dos fundos disponíveis, depois de constituídas as respectivas reservas matemáticas, a qual será fixada nos estatutos, não podendo ser superior a 20 nas associações privativas do exercício do socorro na doença ;

2.º Pelo rendimento do próprio fundo.

§ único. No caso e nos termos previstos no § 2.º do artigo 38.º deste diploma poderá deixar de observar-se a percentagem referida neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.